



PROCESSO N.º : 56.128-2/2021

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
BARÃO DE MELGAÇO**

RESPONSÁVEL : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ – ex-Prefeito Municipal

**INTERESSADAS : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA – Prefeita
Municipal
JUCELY DE OLIVEIRA BRANDÃO – Gestora do Barão-
Previ**

**ADVOGADOS : FRANCIELI BRITZIUS – OAB/MT N.º 19.138
MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID – OAB/MT
N.º 6.078
EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT
N.º 8.548
RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT N.º 23.424**

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável n.º 107/2021-TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

A 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), em Relatório Técnico Preliminar¹, identificou possível dano ao erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de dezembro de 2019, incorrendo na seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições

¹ Doc.116928/2022.





previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal, foi devidamente citado, por meio do Ofício n.º 261/2022/GAM², via postagem³, e apresentou manifestação de defesa⁴.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe de auditoria, em Relatório Técnico Conclusivo⁵, manteve a irregularidade JB 01 e sugeriu aplicação de multa e restituição do valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos) ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 4.402/2022⁶, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, aplicação de multa regimental, além da condenação do Sr. Elvio de Souza Queiroz à restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), devido ao dano ao erário em função do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao Erário, nos termos do art. 328 do RITCE/MT e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

O responsável foi intimado para apresentar alegações finais por meio da Decisão n.º 171/GAM/2023⁷, publicada no Diário Oficial de Contas em 22/3/2023, edição extraordinária n.º 2892⁸.

Ato contínuo, o Sr. Elvio de Souza Queiroz apresentou suas alegações finais⁹ e o MPC, por meio do Parecer Ministerial n.º 2.361/2023¹⁰, da lavra do

² Doc. 126943/2022.

³ Doc. 153863/2022.

⁴ Doc.164062/2022.

⁵ Doc.186327/2022.

⁶ Doc.196632/2022.

⁷ Doc. 38918/2023.

⁸ Doc. 42371/2023.

⁹ Doc. 48241/2023.

¹⁰ Doc. 51414/2023.





Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou o Parecer n.º 4.402/2022.

Em seguida, identifiquei que os débitos previdenciários patronal e do segurando tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019 e permaneceram até o mês de abril de 2022, motivo pelo qual intimei o Departamento de Controle Interno do Município, via Ofício n.º 783/2023/GAM¹¹, para que encaminhasse os extratos dos débitos previdenciários (patronal e do segurado), competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento que se deu em abril de 2022, bem como documentações e/ou informações que contribuissem para a individualização da conduta, em razão da particularidade do caso.

Em resposta¹², enviou extratos e explicações informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de 29/1/2020, não havendo irregularidade em relação ao Fundo de Previdência Social de Barão de Melgaço.

Na sequência, a Secex elaborou Relatório Técnico Complementar¹³, em que reconheceu o pagamento tempestivo das contribuições e saneou a irregularidade JB01.

Posteriormente, acolhi o Pedido de Diligência n.º 297/2023¹⁴ do MPC e determinei a intimação¹⁵ do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que se manifestasse sobre o pagamento e a respectiva data referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte do segurado e parte patronal), competência de dezembro de 2019.

O Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, devidamente intimado¹⁶, encaminhou as documentações¹⁷, que, após análise da Secex¹⁸, gerou nova irregularidade nos seguintes termos:

¹¹ Doc. 233789/2023.

¹² Doc. 233791/2023.

¹³ Doc. 248403/2023.

¹⁴ Doc. 256288/2023.

¹⁵ Doc. 260427/2023.

¹⁶ Docs. 267979/2023 e 268032/2023.

¹⁷ Doc. 274495/2023.

¹⁸ Doc. 283591/2023.





Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

A Secex sugeriu, ainda, a intimação do atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informasse e confirmasse a este Tribunal de Contas o seguinte¹⁹:

- a) a qual competência se refere o recolhimento/repassa das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2019, ao BARÃO-PREVI, no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).
- b) em qual data fora realizado, de fato, o recolhimento/repassa das contribuições previdenciárias patronal e parte segurado, relativo à competência de dezembro de 2019.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 31/2024/GC/GAM²⁰, o Sr. Elvio de Souza Queiroz solicitou vista em 29/2/2024 mediante sua advogada, mas permaneceu silente, razão pela qual decretei a sua revelia no Julgamento Singular nº 387/GAM/2024²¹.

Quanto ao Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, regularmente intimado²², ele encaminhou suas justificativas²³, sendo categórico ao afirmar que o montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) foi pago em 29/1/2020.

Na sequência, a Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo²⁴, em que manteve a irregularidade JB 01 e sugeriu aplicação de multa ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, e a determinação de restituição de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado na data do efetivo pagamento, aos cofres públicos.

¹⁹ Doc. 283591/2023

²⁰ Doc. 413792/2024.

²¹ Doc. 462532/2024.

²² Docs. 292116/2023 e 292146/2023.

²³ Doc. 417399/2023.

²⁴ Doc. 478176/2024.





O MPC, por intermédio do Parecer n.º 2.695/2024²⁵, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda de interesse processual.

Na forma regimental, intimei²⁶ o responsável para que apresentasse alegações finais, contudo, permaneceu inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2024.

(assinatura digital)²⁷
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²⁵ Doc. 484750/2024.

²⁶ Doc. 488229/2024.

²⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei da n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

